

ACÓRDÃO N° 1.970/2014 (26.11.2014) REPRESENTAÇÃO N° 4.455/CRE SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

<u>REPRESENTADOS:</u> 1. Partido dos Trabalhadores – PT Seção da Bahia.

Advs.: Carla Maria Nicolini, Sara Mercês dos Santos e

Luís Vinicius de Aragão Costa.

2. Rui Costa dos Santos. Advs.: Adriano Soares da Costa,

Roberta Moraes Arouca e outros.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Liminar. Deferimento. Observância ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

Preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral para promover representações do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Inacolhe-se a preliminar em razão do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que prevê a sua atuação na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o representado Rui Costa dos Santos, uma vez que apenas o partido político possui a legitimidade para responder representações por alegada prática de propaganda partidária irregular.

Mérito.

Julga-se improcedente a representação por alegada prática de propaganda partidária irregular quando o programa veiculado atende aos requisitos do art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXCLUIR DA LIDE RUI COSTA DOS SANTOS e, no mérito, JULGAR

IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Corregedor Regional Eleitoral

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, em razão do pedido de desistência formulado pelo Partido Democratas – DEM e homologado por esta Corte, assume a titularidade da presente ação para dar continuidade à representação ajuizada contra o Partido dos Trabalhadores – PT e Rui Costa dos Santos, na qual se atribui a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95, transmitida na data de 26.5.2014, às 20h00, nas emissoras de televisão local.

Narra a inicial que a agremiação partidária representada — PT, durante o programa *in focu*, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizou seu espaço gratuito exclusivamente para promoção pessoal do seu filiado, Rui Costa dos Santos, segundo representado e, na época, pré-candidato à eleição para o cargo de governador do Estado da Bahia.

Alegou-se, demais disso, que a publicidade enfocada traz em seu bojo imagens do referido pré-candidato e do ex-presidente Lula, fazendo alusão a possível nova administração do PT nos próximos quatro anos, com única e exclusiva preocupação de promover a figura de Rui Costa dos Santos ao Governo do Estado, malferindo a legislação eleitoral maestrina, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95, porquanto dissociada dos critérios objetivos ali estabelecidos. Em decisão de fls. 15/17, a Corregedora antecessora concedeu o pedido liminar pleiteado entendendo ter havido, em análise perfunctória, desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária.

Tal decisão foi por esta Corte revogada em sede de agravo regimental, ocasião em que, afastada a litispendência suscitada, determinou-se a manutenção da veiculação da propaganda objeto da presente ação nas emissoras locais de televisão (fls. 83/92).

Em sua defesa (fls. 112/118), o Partido dos Trabalhadores alega preliminarmente a falta de interesse do Ministério Público para promover representações do art. 45 da Lei nº 9.096/95, cuja intervenção só é permitida quando houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que, a seu ver, não se sucede na vertente, considerando que aqui são tratados "apenas interesses dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado (...)".

Pugna, ademais, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo representado, Rui Costa dos Santos, visto que este não é o responsável pela exibição do programa, e sim o Partido dos Trabalhadores, e nem poderá suportar a penalidade prevista para o caso concreto, que é a cassação do tempo de transmissão de propaganda partidária da agremiação responsável por sua veiculação no semestre seguinte ao da exibição considerada ilícita.

Quanto ao teor do programa exibido, sustenta que a finalidade da inserção por ele veiculada direciona-se à transmissão, através de diálogo entre dois filiados, da opinião do partido acerca dos temas político-partidários em ações que estão sendo desenvolvidas e serão implementadas. Assim, o seu objetivo seria demonstrar ao eleitor as propostas e projetos defendidos pela agremiação partidária, bem como a sua aptidão na gestão da coisa pública.

O segundo representado (fls. 99/103) alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação, considerando que somente ao

partido político recai a responsabilidade acerca do conteúdo do programa veiculado.

No mérito, pugna pela licitude da inserção, vez que nela ele e o ex-presidente Lula estariam apenas discursando sobre as realizações nacionais do partido, não havendo pedido de votos, tampouco menção acerca de candidatura ou pleito eleitoral.

Às fls. 107/109, o *Parquet* manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para promover representações do art. 45 da Lei nº 9.096/95, destacando, ademais, a possibilidade de seu ingresso na presente ação como autor, de modo a garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual ajuste entre litigantes. Pugnou, ademais, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, e, por fim, pela procedência da representação.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A tese ventilada pelo partido representado não merece prosperar, eis que o Ministério Público Eleitoral atua na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Não foi por outra razão que o STF, em decisão exarada na ADI nº 4617, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3°, DA LEI Nº DIREITO DE 9.096/95. ANTENA. ART. 17, CONSTITUIÇÃO. *ESTREITA* CONEXÃO COMDEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE **POLÍTICOS CHANCES ENTRE** OS *PARTIDOS* (CHANCENGLEICHHEIT DERPARTEIEN). *DEFESA* MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA. DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nessa senda, não detem os partidos políticos exclusividade no direito de apresentar à Justiça Eleitoral representação contra irregularidades havidas na propaganda partidária gratuita.

Gize-se, ademais, que o fato do Ministério Público assumir o polo ativo da demanda, tempestivamente manejada, afasta a hipótese de decadência do direito de representar, justamente por não se tratar de nova ação, mas de continuidade daquela anteriormente ajuizada.

Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse do

Ministério Público Eleitoral.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REPRESENTADO.

Tratando-se o presente de propaganda partidária, entendo que merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva atribuída ao segundo representado, Rui Costa dos Santos, tendo em vista que a responsabilidade pela propaganda partidária veiculada é exclusivamente da agremiação partidária.

Outrossim, a única sanção estatuída em caso de julgamento procedente da representação é a cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, o partido que contrariar o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, consoante estatui o § 2º daquele preceptivo legal.

Com isso, acolho a preliminar aventada para excluir o representado Rui Costa dos Santos do polo passivo da demanda.

MÉRITO.

Para reproduzir o teor da peça publicitária impugnada, inserta na mídia carreada aos autos à fl. 13, valho-me da degravação transcrita à fl. 02:

Loc: Rui Costa: Neste país agora tem oportunidade pra gente humilde, pra gente pobre.

Loc: Lula: Nós demos ao povo pobre o direito de andar de cabeça erguida nesse país, não ser um pedinte.

Loc: Rui Costa: Eu tenho certeza que no fundo todo mundo se sente um pouco realizado por tudo que nós fizemos pelo Brasil.

Loc: Lula: Nós temos um belo time, os melhores programas, as melhores propostas e quem já fez o que fizemos poderá fazer muito mais.

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a

execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover o partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1° do mesmo artigo.

Na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos o discurso entre dois dos seus filiados acerca das ações empreendidas no Brasil, contidas no programa de governo do Partido dos Trabalhadores – PT, guardando vínculo com a divulgação do posicionamento de partido relativamente a tema de interesse político-comunitário, inexistindo, na espécie, pedido subliminar de votos, ou mesmo qualquer referência ao pleito vindouro.

Neste mesmo sentido esta Corte já se manifestou quando do julgamento das representações de n^{os} 4.453/CRE e 4.458/CRE e Acórdãos de n^{os} 1.743/2014 e 1.508/2014, respectivamente.

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta às normas partidárias estatuídas na supra mencionada legislação.

À vista dessas considerações, rejeito a preliminar de falta de

interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide Rui Costa dos Santos, e, no mérito, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Corregedor Regional Eleitoral